



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO RELATOR LUIZ CARLOS PEREIRA

DILIGÊNCIA MPC/MT nº 98/2014

Processo: 11.455-3/2014 (Autos Digitais)
Assunto: Denúncia – Exercício 2013
Unidade: Prefeitura Municipal de Porto Estrela
Responsáveis: Mauro André Businaro

O **Ministério Público de Contas**, representado pelo Procurador que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem à digna presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 100 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução nº 14/2007), converter a emissão de parecer em

PEDIDO DE DILIGÊNCIA

nos termos apresentados a seguir:

Tratam os autos de **denúncia** apresentada pelo **Sindicato dos Médicos do Estado de Mato Grosso** em desfavor da **Prefeitura Municipal de Porto Estrela**, acerca de possíveis irregularidades na retenção e não repasse de parcela de empréstimos consignados resultando em apropriação indébita e improbidade administrativa do prefeito do município.



O Conselheiro Relator, por meio da Decisão nº 41/LCP/2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso de 11/06/2014, recebeu a presente denúncia e determinou o encaminhamento dos autos à Secretaria de Controle Externo, para fins de análise e instrução.

A Secretaria de Controle Externo, após análise, concluiu pela improcedência da denúncia sem julgamento do mérito, por tratar-se de uma lide subjetiva de competência exclusiva do Judiciário.

Em que pese tal posicionamento, este *Parquet* de Contas entende que trata-se de irregularidade, inclusive de natureza gravíssima, embora não classificada na Resolução Normativa nº 40/2013 – TCE, de competência desta Corte de Contas para análise e demais providências.

Em uma breve análise nos atos de gestão do Poder Executivo do Município de Porto Estrela foi possível constatar que irregularidade da mesma natureza foi apontada nas Contas Anuais de Gestão do Exercício de 2012, a qual resultou em aplicação de multa ao gestor à época, Sr. Benedito de Oliveira, e expedição de determinação para regularização imediata da situação, com a devida comprovação a este Tribunal no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme Acórdão nº 4.164/2013-TP.

ACÓRDÃO Nº 4.164/2013 – TP

[...]

recomendando à atual gestão que se atente para as disposições normativas da Lei nº 8.745/1993 na hipótese de realizar contratações por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público; e, por fim, **determinando** à atual gestão que:

[...]

11) regularize, imediatamente, a situação dos servidores que não tiveram seus valores à título de empréstimo consignado repassados às instituições financeiras credoras, apresentando a este Tribunal, no prazo de 60 dias, documentos comprobatórios das medidas adotadas; (grifo nosso)

Ainda, em análise aos documentos anexados na denúncia foi possível constatar que os descontos dos empréstimos consignados foram feitos também no exercício de 2013, e ao que alega a denunciante, não repassados à instituição



financeira no mesmo período, o que faz-se deduzir que tal irregularidade estendeu-se ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do gestor, Sr. Mauro André Businaro.

Embora existam indícios de que a irregularidade aconteceu também no exercício de 2013, verifica-se que esta não foi objeto de análise das Contas Anuais de Gestão do Exercício de 2013, Processo nº 7.535-3/2013, em trâmite nesta Corte de Contas.

Quanto à caracterização da irregularidade, ainda que a equipe técnica, no relatório da presente denúncia, tenha apontado que trata-se de matéria de Direito Privado, cumpre mencionar que, no que refere-se à responsabilidade do Prefeito Municipal na gestão dos valores sob sua responsabilidade, trata-se de matéria de Direito Público, com grave infração à norma legal, configurando, inclusive, improbidade administrativa e crime de apropriação indébita.

Os valores consignados não são recursos do Município, mas sim, de ordem privada, pois integram o salário do trabalhador. A obrigação da autoridade política como gestor, é de figurar como depositário e repassador das verbas que desconta dos servidores, nos exatos termos das normas legais ou negócios jurídicos firmados, como é o caso dos empréstimos consignados.

Por deixar de cumprir ato de ofício consistente em determinar e fiscalizar o desconto e o repasse das parcelas de empréstimos consignados à instituições consignatárias, e por permitir o desvio do quanto descontado dos servidores para finalidades diversas das pactuadas, praticou o gestor **ato de improbidade administrativa**, de acordo com o artigo 11, caput, e incisos I e II, da Lei nº 8.429/92.

Importante ressaltar que a responsabilização pela Lei de Improbidade Administrativa não impede a cominação de outras sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, a teor do disposto no art. 12 da Lei nº 8.429/1992.



Desta feita, destaca-se que a conduta praticada pelo gestor também é punível na seara criminal, caracterizada como **crime de Apropriação Indébita**, prevista no Código Penal Brasileiro, sendo a aplicação desta punição já pacificada no entendimento dos Tribunais Brasileiros.

Por estas razões, este *Parquet* de Contas entende que os presentes autos devem ser instruídos de forma a subsidiar uma tomada de decisão e evitar grande prejuízo à Administração Pública, invocando o disposto no art. 89 da Resolução Normativa nº 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT.

Deve-se considerar que dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas a cargo do Tribunal.

Desta feita, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pela conversão da emissão de parecer**, nos termos do art. 100, do Regimento Interno do TCE/MT, **em pedido de diligência**, e Requer:

a) a citação do gestor da Prefeitura Municipal de Porto Estrela
para:

a.1) apresentar manifestação acerca da irregularidade apontada na presente denúncia; e,

a.2) informar acerca do cumprimento da determinação (item 11) exarada no Acórdão nº4.164/2013-TP;



b) após a juntada aos autos da manifestação do gestor, seja o presente encaminhado para **análise conclusiva da SECEX competente.**

c) por fim, requer o **retorno dos autos ao Parquet de Contas para emissão de parecer.**

Nesses termos,

Pede deferimento.

Ministério Público de Contas, em Cuiabá, 17 setembro de 2014.

(assinatura digital)*

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas
em Substituição ao Procurador Dr. Gustavo Coelho Deschamps

* Documento assinado digitalmente de acordo com a Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012